Acórdão 00839/2026 - Plenário

Processo: 01789/2026
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Interessado: RENZO DE VASCONCELOS, JONATHAN BRUNO BLUNCK GERVASIO
Representante: VITOR SOARES LOUZADA

***Ementa*: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ANÁLISE PRÉVIA DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA SELEÇÃO SUMÁRIA. NOTIFICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DO CONTROLE INTERNO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de suposta percepção indevida de vantagem remuneratória decorrente de titulação acadêmica, supostamente concedida no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Colatina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber:

(i) se a representação preenche os critérios de admissibilidade para ser conhecida; e

Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 03/11/2026 08:02
Assinado por MARCO ANTONIO DA SILVA 29/10/2026 18:08
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 29/10/2026 18:07
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 29/10/2026 18:03
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 29/10/2026 17:54
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 29/10/2026 17:08
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 29/10/2026 16:34
Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO 29/10/2026 16:21
Assinado por LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 29/10/2026 15:56

(ii) se os critérios de seletividade processual, baseados nos índices RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e GUT (gravidade, urgência e tendência), justificam a continuidade da apuração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 177-A do RITCEES encontra fundamento no art. 170 da Lei nº 14.133/2021, que determina aos órgãos de controle a adoção dos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco na fiscalização das contratações públicas.

4. A seletividade permite direcionar os recursos institucionais para situações de maior impacto, mediante critérios técnicos e objetivos, conferindo racionalidade, previsibilidade e eficiência à atuação do controle externo.

5. A Declaração de Moscou da INTOSAI recomenda atuação estratégica baseada em risco, relevância e impacto, diretrizes com as quais o modelo de seletividade adotado pelo TCEES guarda consonância.

6. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 7459/ES, reconheceu a constitucionalidade do art. 177-A do RITCEES, assentando a legitimidade da triagem técnica prévia como mecanismo de qualificação da atividade fiscalizatória.

7. A pontuação de 41,49 no índice RROMa, inferior ao mínimo exigido para avanço à matriz GUT, afasta a seleção da matéria para ação de controle e conduz à extinção do feito sem resolução de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Representação conhecida. Notificação do Prefeito Municipal de Colatina e do responsável do controle interno. Processo extinto sem resolução de mérito. Armazenamento do extrato da representação em base de dados da SEGEX. Arquivamento determinado.

Teses de julgamento: “1. O art. 177-A do Regimento Interno do TCEES é compatível com a Constituição Federal, ao estabelecer triagem técnica de denúncias e representações com base em critérios objetivos. 2. A seletividade não inviabiliza o direito à denúncia/representação, mas qualifica a atuação fiscalizatória, promovendo eficiência, foco estratégico e

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EB952-573B1-D743A

racionalidade institucional. 3. O modelo encontra respaldo no art. 170 da Lei nº 14.133/2021 e guarda consonância com diretrizes internacionais de atuação estratégica baseada em risco, relevância e impacto".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, e 74, §§ 1º e 2º; Lei nº 14.133/2021, art. 170; LC Estadual nº 621/2012, arts. 94 e 101; RITCEES, art. 177-A; Resolução TC nº 375/2023, arts. 5º e 6º.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada por Vitor Soares Louzada, Vereador do Município de Colatina/ES, na qual se apontam indícios de percepção indevida de vantagem remuneratória decorrente de titulação acadêmica, supostamente concedida no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Colatina, tendo como beneficiária a Sra. Daniella Fachetti Horta, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Renzo de Vasconcelos.

Segundo o representante, a vantagem teria sido concedida com base em diploma de mestrado obtido no exterior, cuja revalidação foi posteriormente anulada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, em procedimento administrativo revisional, tornando-o inapto a produzir efeitos a revalidação do diploma.

Apesar disso, haveria indícios de utilização do referido título no âmbito municipal, especialmente no que se refere à concessão e/ou manutenção de vantagens remuneratórias vinculadas à titulação acadêmica, bem como quanto à possível continuidade de pagamentos mesmo após a anulação do diploma.

Diante desse contexto, o representante requer a atuação desta Corte de Contas para apuração da regularidade das vantagens concedidas por titulação acadêmica no Município de Colatina, inclusive com análise da folha de pagamento e dos atos concessivos pertinentes.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EB952-573B1-D743A

Por meio do Despacho 14212/2026 (peça 08), determinei o encaminhamento dos autos ao núcleo competente para exame preliminar dos requisitos de admissibilidade e, em caso positivo, para realização da análise prévia de seletividade, nos termos do art. 176, §§ 1º-A a 1º-C, do RITCEES.

Na Manifestação Técnica 01158/2026 (peça 10), o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal (NPESSOAL) concluiu pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da representação, considerando que foi apresentada por Vereador, descreve os fatos determinados, indica o ente representado e aponta possível autoria, além de estar acompanhada de elementos indiciários de prova e versar sobre matéria inserida na competência desta Corte.

Quanto à seletividade, propôs: a) a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Colatina e do responsável pelo órgão de controle interno municipal, para adoção das providências que entenderem cabíveis; b) a extinção do feito sem resolução de mérito; e c) o posterior arquivamento dos autos.

Em seguida, juntou aos autos a Análise de Seletividade 00373/2026 (peça 11), elaborada nos moldes do art. 177-A, § 2º-C, incisos I e II, da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2013, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), bem como do art. 5º, § 1º, incisos I e II, da Resolução TC 375, de 11 de julho de 2023. A conclusão foi: **Não Selecionável,** uma vez que o índice RROMA apurado obteve pontuação abaixo do mínimo exigido para deflagração de ação de controle.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial, no Parecer 04734/2026 (peça 13), adotou integralmente as razões fáticas e jurídicas da manifestação técnica 01158/2026, manifestando-se pelo acolhimento da proposição apresentada.

Por fim, tendo relatado o necessário, passo à fundamentação do voto.

II FUNDAMENTOS

Analisando os elementos constantes dos autos, registro minha **concordância** com o encaminhamento da área técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao

conhecimento da representação, à conclusão de que a matéria não é selecionável, à notificação da Administração e do controle interno e à extinção do feito sem resolução de mérito. Ademais, consigno a manifestação técnica 01158/2026 como parte integrante da fundamentação deste voto, naquilo em que compatível com os fundamentos ora expostos, independentemente de sua transcrição integral, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta os arts. 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

II.1 ADMISSIBILIDADE

Antes de examinar a seletividade, compete ao relator avaliar os aspectos formais da representação, verificando se estão presentes os requisitos essenciais à sua admissibilidade, conforme previsão legal e regimental.

Essa análise preliminar é determinante ao conhecimento ou não da peça processual, constituindo etapa indispensável à regularidade e à procedibilidade do feito.

A representação possui o condão de deflagrar a atuação fiscalizatória por parte do controle externo, especialmente, quando comunica a ocorrência de possível irregularidade ou ilegalidade em procedimentos licitatórios.

Trata-se de procedimento formal, que pode ser instaurado por qualquer licitante, pessoa física ou jurídica, com o objetivo de assegurar tanto a correta aplicação dos recursos públicos como o fiel cumprimento dos princípios e dos preceitos que regem a atividade administrativa, bem como garantir a transparência e a regularidade dos atos de licitação e/ou de contratação, resguardando-os de eventuais vícios ou de irregularidades.

A atuação do controle externo, por meio de representação, reforça os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, assegurando a fiscalização adequada da utilização dos recursos públicos, sobretudo no âmbito das contratações públicas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EB952-573B1-D743A

De modo geral, quando a matéria decorrer da comunicação de possível ilegalidade ou irregularidade em atos de gestão sujeitos à fiscalização do controle externo, a Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), disciplina, em seus arts. 99 a 101, o procedimento aplicável, nos seguintes termos:

> Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.
>
> I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
>
> II - Magistrados e membros do Ministério Público;
>
> III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;
>
> IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
>
> V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
>
> VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
>
> VII - unidades técnicas deste Tribunal;
>
> VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
>
> IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;
>
> X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.
>
> § 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.
>
> Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno.
>
> Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EB952-573B1-D743A

Ademais, conforme o § 2º do art. 99 e o parágrafo único do art. 101, ambos da LC nº 621/2012, aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. Desse modo, devem ser observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 94 da mesma lei, a saber:

> Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:
>
> I - ser redigida com clareza;
>
> II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
>
> III - estar acompanhada de indício de prova;
>
> IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
>
> V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.
>
> § 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.
>
> § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.
>
> § 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.
>
> Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.
>
> Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Da mesma forma, a Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), disciplina as representações em seus artigos 181 e 182, estabelecendo regras específicas e remetendo, no que couber, às disposições aplicáveis às denúncias, conforme transcrição a seguir:

> Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EB952-573B1-D743A

> Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:
>
> I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
>
> II - Magistrados e membros do Ministério Público;
>
> III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;
>
> IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;
>
> V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;
>
> VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
>
> VII - unidades técnicas deste Tribunal;
>
> VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;
>
> IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;
>
> X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.
>
> Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

No caso concreto, o senhor Vitor Soares Louzada, vereador do Município de Colatina é legitimado a representar perante esta Corte. A petição inicial foi redigida com clareza, descreve as circunstâncias reputadas irregulares e apresenta informações sobre a possível autoria.

Constata-se, ainda, que a matéria se insere na competência fiscalizatória desta Corte de Contas.

Assim, corroborando a conclusão da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, reconheço o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e **conheço** da representação.

Superada essa etapa, passa-se à análise prévia de seletividade, condição para o prosseguimento da instrução, nos termos do art. 177-A do RITCEES.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EB952-573B1-D743A

II.2 ANÁLISE PRÉVIA DE SELETIVIDADE

A controvérsia submetida à análise de seletividade decorre das seguintes alegações formuladas pelo representante:

- concessão de vantagem remuneratória com fundamento em diploma de mestrado posteriormente invalidado;
- manutenção indevida dos pagamentos da vantagem remuneratória mesmo após a anulação do diploma;
- ausência de revisão dos atos administrativos concessivos da vantagem;
- possíveis fragilidades nos mecanismos de controle interno, com risco de ocorrência de irregularidades de natureza sistêmica; e
- possível apropriação indevida de vantagem remuneratória continuada, com potenciais reflexos sobre outras parcelas remuneratórias e risco de dano ao erário.

A unidade técnica, em Manifestação Técnica 01158/2026 (peça 10), apresentou considerações preliminares acerca da admissibilidade da representação e da análise de seletividade, destacando que o exame observou os critérios previstos no RITCEES e na Resolução TC nº 375/2023, mediante aplicação da metodologia RROMA, que considera os critérios de risco, relevância, oportunidade e materialidade.

Na aplicação da metodologia, conforme a Análise de Seletividade nº 00373/202, a unidade técnica estimou o valor associado ao objeto em 74.821,35 VRTE, superior ao valor de alçada para remessa, fixado em 20.000 VRTE, ressaltando, contudo, que a superação desse parâmetro, isoladamente, não determina a seleção do objeto. Foram atribuídos 3,00 pontos ao risco, 28,00 à relevância, 8,00 à oportunidade e 0,00 à materialidade, totalizando 39,00 pontos, equivalentes a **41,49** do referencial da metodologia RROMA.

Nesse contexto, registrou que a informação de irregularidade alcançou pontuação de **41,49** no índice RROMA, abaixo do patamar mínimo exigido, não sendo sequer encaminhada à etapa da matriz GUT, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

Por essa razão, propôs a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Colatina e do responsável pelo controle interno municipal, para ciência dos fatos e avaliação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EB952-573B1-D743A

da necessidade de se promover apuração administrativa e adotar as providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados, bem como a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 177-A, § 3º, inciso II, do RITCEES.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial adotou integralmente as razões fáticas e jurídicas da manifestação técnica, manifestando-se pelo acolhimento da proposição apresentada.

O ponto central a ser enfrentado diz respeito à análise de seletividade. Incumbe verificar se o processo foi submetido ao filtro dos critérios previamente estabelecidos, com vistas a assegurar que a seleção das matérias apreciadas atenda ao adequado funcionamento da Administração Pública, em consonância com o princípio da eficiência.

Considerando as manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas a respeito do procedimento de análise de seletividade e da sua aplicação no caso concreto, entendo pertinente registrar breves considerações gerais, com o objetivo de evidenciar que se trata de mecanismo voltado à orientação dos esforços de fiscalização para setores de maior risco e relevância, sem extrapolar as balizas legais estabelecidas.

É forçoso reconhecer que, mesmo diante das amplas atribuições conferidas pela Constituição Federal, a atuação do Tribunal de Contas, como órgão de controle externo, envolve elevada complexidade e está sujeita a limites operacionais. Nesse contexto, o artigo 177-A[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, apresenta-se como uma solução normativa moderna e juridicamente robusta, voltada à racionalização processual.

[1] Art. 177-A. Caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade da denúncia, a unidade técnica competente realizará a análise prévia de seletividade acerca do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 025, de 25.6.2024).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EB952-573B1-D743A

A análise seletiva das denúncias, como preconizada no art. 177-A, não constitui mera formalidade processual, mas sim expressão concreta de um modelo de governança fiscalizatória orientado à efetividade, à gestão racional de recursos institucionais e à resposta estratégica, frente à complexidade da administração pública contemporânea. Esse modelo encontra sólida ancoragem normativa e internacional, conforme passo a demonstrar.

O artigo 170[2] da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma inequívoca, que os órgãos de controle deverão pautar sua atuação pelos critérios de materialidade, de relevância, de risco e de oportunidade. Esses elementos, incorporados expressamente ao regramento federal, visam proporcionar inteligência e seletividade ao exercício do controle, permitindo que os Tribunais de Contas concentrem seus esforços a situações com maior potencial lesivo ao erário ou com impacto mais sensível à coletividade.

Esse dispositivo legal representa uma inflexão significativa no modelo de controle, ao deslocar o foco de uma fiscalização, predominantemente volumosa e fragmentada, para uma atuação seletiva, pautada por critérios qualitativos, por planejamento estratégico e por orientação para resultados concretos. Nesse contexto, os critérios técnicos previstos no **art. 177-A** — **risco, relevância, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência** — não apenas dialogam com o art. 170, como o concretizam em sua plenitude, funcionando como matrizes analíticas, robustas e transparentes para a triagem das demandas fiscalizatórias (**RROMA e GUT**)[3].

Ao conferir regras objetivas, a transparência e a previsibilidade, na atuação do controle externo, promovem segurança jurídica e reforçam a legitimidade institucional da Corte, em consonância com os princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da boa governança pública.

---

[2] Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[3] RROMA (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e GUT (gravidade, urgência e tendência)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EB952-573B1-D743A

Adicionalmente, o modelo de seletividade, adotado por esta Corte, encontra-se inteiramente alinhado às boas práticas internacionais, consagradas na Declaração de Moscou (2019)[4], aprovada no XXIII Congresso da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI). O documento reconhece que, em um ambiente de crescente complexidade institucional e aceleração tecnológica, as Entidades de Fiscalização Superior devem:

- Desenvolver uma abordagem estratégica de auditoria pública,
- Identificar áreas de risco relevantes e o gerenciamento de riscos,
- Aplicar análise de dados para orientar o planejamento de auditorias,
- Focar em auditorias que resultem em recomendações estratégicas; e
- Contribuir para uma prestação de contas baseada em impacto e em resultados.

Essas diretrizes traduzem, em termos práticos, a necessidade de uma triagem, tecnicamente estruturada e orientada por critérios objetivos, exatamente como delineado no art. 177-A. A ênfase em risco, em materialidade e em relevância, bem como a busca por racionalidade e por foco estratégico, é recorrente ao longo do documento internacional, o que reforça que a atuação seletiva da Corte não representa um privilégio procedimental, mas sim uma exigência contemporânea de legitimidade, de efetividade e de aderência a padrões globais de fiscalização.

Assim, seja sob a perspectiva da legislação nacional, ao concretizar os comandos do art. 170 da Lei nº 14.133/2021, seja sob a ótica do sistema global de controle do setor público, ao incorporar os postulados da Declaração de Moscou, o procedimento seletivo, previsto no art. 177-A, representa um avanço normativo e institucional, que reforça a legitimidade do controle externo e potencializa sua capacidade de transformar positivamente a gestão pública.

Nos termos do dispositivo, uma vez reconhecida a admissibilidade formal da representação, os autos são encaminhados à unidade técnica competente, que

[4]https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2019/10/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Moscou-traduzido.pdf

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EB952-573B1-D743A

realiza análise prévia de seletividade do objeto de controle. Essa filtragem constitui condição essencial para o prosseguimento da instrução processual, seja ela preliminar ou de mérito, para a deflagração de fiscalização ou para o arquivamento estratégico com registro em banco de dados. Trata-se, portanto, de etapa técnica indispensável à triagem qualificada das demandas de controle submetidas a esta Corte de Contas.

Cada critério possui delimitação técnica própria:

- **Risco** avalia a probabilidade de eventos adversos com consequências relevantes;
- **Relevância** considera a importância social ou institucional do fato denunciado;
- **Materialidade** examina o volume de recursos envolvidos;
- **Oportunidade** verifica a viabilidade e o momento mais adequado de intervenção;
- **Gravidade** refere-se à intensidade e durabilidade dos impactos potenciais;
- **Urgência** mensura o tempo necessário à mitigação da ilegalidade ou irregularidade;
- **Tendência** projeta a evolução provável da situação relatada.

Esses elementos não apenas embasam a tomada de decisão interna, como também asseguram que os recursos institucionais do TCEES sejam direcionados a causas de maior impacto sobre a coletividade, em consonância com os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público.

A **constitucionalidade do artigo 177-A foi submetida ao Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7459/ES**, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, sob o argumento de que a seletividade comprometeria o direito fundamental à denúncia (art. 74, §§1º e 2º da CF/88). O argumento, embora relevante, foi devidamente rechaçado.

Ao julgar improcedente a ação, por unanimidade, o STF, por meio do voto condutor do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que a análise seletiva não representa nenhuma forma de obstrução ou de renúncia de competência, mas sim um mecanismo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EB952-573B1-D743A

legítimo de qualificação da atuação fiscalizatória. Segundo o Ministro, a seletividade não inviabiliza o exercício do direito de petição nem esvazia o controle social, funcionando como instrumento técnico que antecede o juízo de conveniência e oportunidade:

> [...]
>
> Portanto, **a análise prévia de seletividade em contexto de tribunal de contas é um processo que tem por objetivo otimizar a utilização dos recursos e evitar a análise de processos sem maior significado**.
>
> **É a análise prévia, realizada segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, que permitirá ao Tribunal conhecer das denúncias com maior impacto e relevância**, em relação às quais a Corte de Contas poderá concentrar os esforços de fiscalização e de controle, impactando positivamente a gestão pública e o combate à corrupção.
>
> [...]

O Relator ainda destacou que o conteúdo informacional da denúncia não se perde: mesmo quando arquivada, a manifestação permanece registrada e alimenta o banco de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando ações futuras e inteligência institucional. Ademais, o juízo de admissibilidade final continua sendo prerrogativa do Relator, preservando o controle jurisdicional sobre a matéria.

Portanto, ao ser validado pelo Supremo Tribunal Federal e alinhado às exigências da nova Lei de Licitações e às diretrizes internacionais, **o artigo 177-A consagra-se como paradigma de governança institucional no controle externo**. Sua implementação reafirma o compromisso do TCEES com uma atuação focada, técnica e orientada para resultados, traduzindo-se em maior efetividade fiscalizatória e em aprimoramento contínuo das políticas públicas.

Em suma, o procedimento de seletividade não limita o direito à denúncia, mas o qualifica, organizando os esforços institucionais com base em critérios objetivos e voltados ao interesse público. É, portanto, expressão legítima da evolução do controle externo no Brasil.

No presente caso, conforme registrado pela unidade técnica, a demanda submetida à análise de seletividade atingiu a pontuação de 41,49 no índice RROMa,

percentual inferior ao mínimo de 50 pontos exigido para o prosseguimento à matriz GUT.

Dessa forma, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas quanto à conclusão de que a matéria não é selecionável.

Esclareço, todavia, que o juízo ora proferido, no sentido da extinção do processo, não impede nem prejudica a reapresentação dos fatos narrados, seja por meio de nova representação ou denúncia, seja como objeto de nova apreciação, de ofício ou mediante provocação.

Ademais, o art. 177-A prevê o armazenamento das informações em banco de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo, como elemento de inteligência do controle e subsídio ao planejamento de futuras ações.

Nesse sentido, **acompanhando o posicionamento técnico e ministerial**, entendo pela notificação do Sr. Renzo de Vasconcelos, Prefeito de Colatina, e do Sr. Jonathan Bruno Blunck Gervasio, responsável pelo controle interno, para a adoção das providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados, bem como pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, inciso II, da Resolução TC nº 375/2023, c/c o art. 177-A, § 3º, inciso II, do RITCEES.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência prevista no art. 29, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EB952-573B1-D743A

1. ACÓRDÃO TC-0839/2026:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1 CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, por atendimento aos arts. 94 e 99, inciso IV, da LC 621/2012;

1.2 NOTIFICAR o **Sr. Renzo de Vasconcelos**, Prefeito Municipal e o **Sr. Jonathan Bruno Blunck Gervasio**, responsável pelo controle interno, para ciência dos fatos narrados na representação e para que, no exercício de suas competências constitucionais e legais, avaliem a necessidade de promover apuração administrativa acerca da regularidade da concessão e manutenção da vantagem remuneratória questionada, adotando, caso constatadas impropriedades, as medidas que entenderem cabíveis à correção dos atos, à proteção do patrimônio público e à eventual recomposição do erário;

1.3 EXTINGUIR o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, inciso II, da Resolução TC nº 375, de 11 de julho de 2023, c/c o art. 177-A, § 3º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

1.4 DETERMINAR à unidade técnica encarregada da instrução do processo que armazene, em base de dados gerida pela Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX), o extrato da presente representação, como elemento de inteligência do controle e subsídio à elaboração do Plano Anual de Controle Externo, nos termos do art. 177-A, § 4º, do RITCEES;

1.5 DAR CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

1.6 ARQUIVAR os autos, após a certificação do trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/10/2026 - 55ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EB952-573B1-D743A

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-geral das Sessões *"ad hoc"*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EB952-573B1-D743A